



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	240\$	Semestre
As 3 séries			130\$
A 1.ª série		90\$	48\$
A 2.ª série		80\$	43\$
A 3.ª série		80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:839 — Cria a Escola do Magistério Primário de Angra do Heroísmo, para funcionar nos termos do decreto-lei n.º 33:019.

Ministério das Comunicações:

Decreto-lei n.º 36:840 — Inere disposições atinentes a reprimir as transgressões às regras de trânsito — Revoga, na parte aplicável, o artigo 152.º do decreto n.º 18:406.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:840

1. O grande número de desastres de automóvel ocorridos em 1946 e nos primeiros meses de 1947 levou o Governo a adoptar determinadas medidas destinadas a pôr termo a tal estado de coisas.

Assim, dotou-se a polícia de viação e trânsito com novos meios automóveis, aumentaram-se os seus efectivos, ordenou-se uma maior permanência dos seus agentes na estrada, foram dadas instruções às brigadas móveis para o cuidado exame dos veículos, inspeccionaram-se nos postos os sistemas de sinalização luminosa, determinou-se que os condutores sobre cuja capacidade profissional houvesse dúvidas fossem examinados no Instituto de Orientação Profissional e, finalmente, conseguiu-se uma efectiva colaboração da guarda nacional republicana na fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada.

Por outro lado, determinou-se, ainda no intuito de aumentar a eficiência do sistema de repressão ao tempo em vigor, que os factos previstos e punidos nos artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º e seu § único e 61.º e 62.º e parágrafos — trânsito fora de mão; ultrapassagem pela direita; ultrapassagem nas curvas, bifurcações, cruzamentos e passagens de nível; ultrapassagem perigosa; excesso de velocidade, e desobediência ao sinal de paragem — fossem considerados «arriscadas manobras» para o efeito do artigo 152.º do Código da Estrada, pelo que, de harmonia com o que nele se dispõe, se ordenou que as cartas de condução fossem apreendidas por períodos de oito a trinta dias, respectivamente pela segunda e terceira transgressões, podendo as que se seguissem determinar a apreensão da carta por um ano.

Na mesma data se tornou público que, se as medidas então tomadas se revelassem insuficientes, o Governo não hesitaria em adoptar as reputadas necessárias para alcançar o objectivo desejado.

2. Os resultados obtidos nos primeiros meses foram animadores. Verifica-se, porém, que nos últimos tempos houve um acentuado recrudescimento no número de desastres, contra o que, e muito justificadamente, a opinião pública reclama enérgicas providências.

Verifica-se também que a grande maioria dos acidentes são devidos principalmente a imperícia dos condutores, ao não cumprimento das regras de trânsito, a excesso de velocidade, ao encandeamento de luzes, a defeitos nos sistemas de sinalização e de travagem e à utilização de pneus em estado deficiente.

3. Chegou ao conhecimento do Governo que alguns condutores de veículos pesados transgridem os preceitos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:839

Pelo decreto-lei n.º 33:019, de 1 de Setembro de 1943, foi criada, nos Açores, a Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada e pelo decreto-lei n.º 35:227, de 7 de Dezembro de 1945, a da Horta.

Verifica-se, porém, que aquelas Escolas do Magistério Primário são frequentadas quase exclusivamente por alunos dos respectivos distritos, tornando-se, por isso, necessário estabelecer uma escola que seja acessível aos candidatos ao magistério primário do distrito de Angra do Heroísmo.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Escola do Magistério Primário de Angra do Heroísmo, para funcionar nos termos do decreto-lei n.º 33:019, de 1 de Setembro de 1943.

Art. 2.º Nas escolas do magistério primário a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos o pagamento das propinas, a que se refere o artigo 39.º do decreto-lei n.º 32:243, de 5 de Setembro de 1942, é feito em dinheiro e constitui receita das juntas gerais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

limitadores das cargas em trânsito sobre as pontes e demais obras de arte, provocando assim a sua prematura ruína, quando não a sua destruição.

Tal facto, que revela desrespeito absoluto e criminoso pelas normas na matéria em vigor, exige severa repressão.

Importa, por consequência, eliminar da estrada os condutores que sistematicamente desrespeitem as normas estabelecidas e impedir de circular as viaturas que, pelo seu deficiente estado, possam ocasionar desastres.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos condutores de veículos automóveis encontrados a conduzir em estado de embriaguez será apreendida pela Direcção Geral dos Serviços de Viação a carta de condução por períodos de seis meses, um ano e cinco anos, respectivamente pela primeira, segunda e sucessivas infracções.

A prova de embriaguez será feita por exame médico do condutor, devendo o agente da autoridade tomar as devidas providências para que este se realize imediatamente.

Art. 2.º Aos condutores de automóveis que, no cruzamento com outros veículos, não diminuírem a intensidade das luzes, de modo a evitar o encandeamento, será apreendida pela Direcção Geral dos Serviços de Viação a carta de condução por períodos de três meses, seis meses e um ano, respectivamente pela primeira, segunda e sucessivas infracções.

Art. 3.º Aos condutores que desrespeitarem as indicações do limite máximo de carga suportável por viadutos e pontes e demais obras de arte será apreendida pela Direcção Geral dos Serviços de Viação a carta de condução por seis meses e um ano, respectivamente pela primeira e sucessivas infracções.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá apreender a carta de condução por períodos de três meses, seis meses e um ano, respectivamente pela primeira, segunda e sucessivas infracções, aos condutores que abusem imprudentemente de velocidade e pratiquem arriscadas manobras.

São consideradas arriscadas manobras para os efeitos deste artigo os factos previstos e punidos nos artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º e seu § único e 61.º e 62.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, e, de um modo geral, todas as que ponham em perigo a vida das pessoas e os seus bens.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá igualmente apreender a carta de condução aos condutores sobre cuja competência tenha dúvidas, mandando-os submeter a novo exame pelos seus serviços técnicos e, se o julgar conveniente, pelo Instituto de Orientação Profissional.

Art. 5.º Da apreensão da carta de condutor efectuada, nos termos dos artigos anteriores, pela Direcção Geral dos Serviços de Viação há recurso para o Ministro das

Comunicações, a interpor no prazo de dez dias, a contar da mencionada apreensão.

Art. 6.º Os veículos automóveis que não ofereçam as garantias de segurança exigidas pelas leis e regulamentos serão apreendidos e impedidos de circular, até que pelos serviços técnicos da Direcção Geral dos Serviços de Viação sejam aprovados em inspecção, que deverá ser requerida pelo proprietário da viatura

§ 1.º Os proprietários dos veículos respondem pelo estado de conservação das condições de segurança destes, sendo de aplicar pela primeira e sucessivas deficiências verificadas, respectivamente, as multas de 500\$ e 1.000\$, salvo se for provado que, estando os veículos a cargo de motoristas seus assalariados, estes não providenciaram para que os mesmos pudessem ser devidamente reparados.

§ 2.º Sempre que a responsabilidade for do motorista, será apreendida a respectiva carta de condução por períodos de seis meses, um ano e cinco anos, respectivamente pela primeira, segunda e sucessivas infracções, ainda que estas não digam respeito ao mesmo veículo.

Art. 7.º Aos condutores que sejam condenados a pena superior a três meses de prisão por homicídio ou ofensas corporais resultantes de acidentes de viação a que tenham dado causa poderá ser imposta na sentença condenatória a interdição do direito de conduzir viaturas automóveis por um período de dois a dez anos.

§ 1.º Sempre que se verificarem acidentes de viação de que resultem morte ou ferimentos graves, a Direcção Geral dos Serviços de Viação é obrigada a apreender a carta de condução ao condutor do veículo, só podendo restituí-la, sendo decretada a interdição de conduzir, no termo do período que para o efeito for fixado, ou, não o sendo, após comunicação oficial de tal facto.

§ 2.º O período de interdição, imposto pelo tribunal, começará a contar-se a partir do termo da pena de prisão, sem levar em conta o tempo que até aí tiver durado a apreensão da carta.

§ 3.º O não cumprimento da decisão judicial que impuser a interdição de conduzir veículos automóveis constitui crime de desobediência qualificada. A condenação por este crime tem por efeito a perda da viatura a favor do Estado.

Art. 8.º Fica revogado, na parte aplicável, o artigo 152.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.